

bros da Convenção, de acordo com os artigos 3.º a 6.º da mesma Convenção:

*Ministérios da Justiça:* Bélgica, Dinamarca, Egípto, Estados Unidos da América (Departamento de Justiça, na dependência do Attorney-General), França (Serviço Civil de Cooperação Judiciária Internacional — «Service civil de l'entraide judiciaire internationale»), Noruega e Turquia;

*Ministérios dos Negócios Estrangeiros:* Finlândia, Japão, Suécia, Barbados e Botsuana;

*Director dos Tribunais, Jerusalém* (The Director of Courts): Israel.

Mais se torna público que, nos termos da comunicação acima referida do Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, são as seguintes as autoridades centrais que, na Grã-Bretanha e nos países da Comunidade Britânica adiante mencionados, têm competência para receber e executar, ao abrigo do artigo 2.º da mesma Convenção, os pedidos de citação e notificação (artigos 3.º a 6.º):

*Principal Secretário de Estado de Sua Majestade para os Negócios Estrangeiros* (Her Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs): Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte;

*Funcionário Superior do Supremo Tribunal, Londres* (Senior Master of the Supreme Court): Inglaterra;

*Agente da Coroa para a Escócia, Edimburgo* (Crown Agent for Scotland): Escócia;

*Chefe da Secretaria do Supremo Tribunal, Belfast* (Registrar of the Supreme Court): Irlanda do Norte;

*Secretário da Colónia* (Colonial Secretary): Hong-Kong;

*Chefe da Secretaria do Tribunal de Justiça, S. João, Antigua* (The Registrar, High Court of Justice): Antigua;

*Chefe da Secretaria do Supremo Tribunal* (The Registrar of the Supreme Court): Bermudas;  
*Administrador* (The Administrator): Ilhas Virgens;

*Chefe da Secretaria do Tribunal Superior, Honiara* (The Registrar of the High Court): Protectorado Britânico das Ilhas Salomão;

*Principal Secretário de Estado de Sua Majestade para os Negócios Estrangeiros e a Comunidade, Londres* (Her Majesty's Principal Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs): Ilhas Caimão;

*Chefe da Secretaria do Tribunal Superior, Honiara, Protectorado Britânico das Ilhas Salomão* (The Registrar of the High Court): Ilhas da Linha;

*Chefe da Secretaria do Supremo Tribunal, Stanley* (The Registrar of the Supreme Court): Ilhas Falkland;

*Chefe da Secretaria do Tribunal Superior* (The Registrar of the High Court): Ilhas Gilbert e Ellice;

*Bailio* (The Bailiff): Guernesey;

*Procurador-Geral* (The Attorney-General): Jersey;

*Primeiro Juiz e Chefe da Secretaria* (The First Deemster and Clerk of the Rolls): Ilha de Man;

*Chefe da Secretaria do Tribunal Superior* (The Registrar of the High Court): Montserrat;

*Governador e Comandante-Chefe* (The Governor and Commander-in-Chief): Pitcairn;

*Supremo Tribunal* (The Supreme Court): Santa Helena;

*Chefe da Secretaria do Supremo Tribunal* (The Registrar of the Supreme Court): S. Vicente;

*Supremo Tribunal* (The Supreme Court): Seicheles;

*Administrador* (The Administrator): Ilhas Turcas e Caicos.

Secretaria-Geral do Ministério, 17 de Maio de 1974. — O Secretário-Geral, *José Calvet de Magalhães*.



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 221/74

de 27 de Maio

Considerando a necessidade urgente de apoiar as iniciativas democráticas tendentes ao estabelecimento de órgãos de gestão que sejam verdadeiramente representativos de toda a comunidade escolar e sem prejuízo de outras medidas que venham a ser tomadas para regularizar a vida académica nos diversos níveis de ensino.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não for regulado o processo de escolha democrática dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de ensino, com participação adequada de estudantes e pessoal docente, técnico, administrativo e auxiliar, a direcção dos mesmos estabelecimentos poderá ser confiada, pelo Ministro da Educação e Cultura, a comissões democraticamente eleitas ou a eleger depois de 25 de Abril de 1974.

Art. 2.º As comissões referidas no artigo anterior caberão as atribuições que incumbiam aos anteriores órgãos de gestão.

Art. 3.º As comissões de gestão escolherão entre os docentes um presidente que as representará e assegurará a execução das deliberações colectivamente tomadas.

Art. 4.º Os senados ou conselhos universitários poderão ser substituídos por comissões presididas pelo reitor e constituídas por delegados das comissões mencionadas nos artigos anteriores.

Art. 5.º Todas as dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros: — *Adelino da Palma Carlos* — *Eduardo Correia*.

Promulgado em 27 de Maio de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.